



BOLETIM

GERAL

Nº 24/2022
Belém, 04 DE FEVEREIRO DE 2022

**DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

(Total de 16 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETORA DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELDO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GB5
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pag.4

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pag.6

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pag.6

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Comando Operacional**

IPM - DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO pag.6

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pag.6

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pag.6

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pag.6

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pag.7

Diretoria de Pessoal

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pag.7

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL pag.7

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pag.7

ERRATA - MUDANÇA DE LOCAL DE TAF PARA OFICIAIS, DA NOTA Nº 42273, PUBLICADA NO BG Nº 21 DE 01/02/2022 pag.7

AJUDA DE CUSTO pag.7

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO pag.7

AJUDA DE CUSTO pag.7

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO pag.7

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pag.7

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pag.8

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pag.8

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pag.8

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pag.8

ERRATA - JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - CONVOCAÇÃO, DA NOTA Nº 42060, PUBLICADA NO BG Nº 19 DE 27/01/2022 pag.9

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pag.9

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pag.9

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pag.9

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pag.9

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pag.9

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pag.10

Comissão de Justiça

PARECER Nº 012/2022-COJ. REVISÃO DO CONTRATO Nº 046/2020, PARA QUE SEJA IMPLANTADO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SOBRE OS ITENS 30, 31, 40, 41, 42, 43 E 44 RELATIVO AO CONTRATO Nº 046/2021. ... pag.11

PARECER Nº 013/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. ... pag.13

PARECER Nº 008/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA INFORMAÇÃO DE VALIDAÇÃO DA MENSALIDADE/ANUIDADE DA LIGABOM. pag.15

2º Grupamento Bombeiro Militar

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO - PORTARIA Nº 02, 03 DE FEVEREIRO DE 2022 - 2º GBM/CASTANHAL pag.15

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pag.15

4º Grupamento Bombeiro Militar

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO pag.16

INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO pag.16

9º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO pag.16

3ª Seção Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pag.16

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Pessoal**

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO pag.16

8º Grupamento Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PADS pag.16



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 043 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º, e Art. 10 da Lei nº 5.731. de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/61836, resolve:

Art. 1º Conceder 04 (quatro) meses de licença especial ao **3º SGT BM RAFAEL ROGÉRIO BARROS VIANA**, MF: 54185260/1, no período de 08/02/2022 a 07/06/2022, referente ao decênio de 03/02/2004 a 03/02/2014 no CBMPA (1º Licença). Apresentação dia 08/06/2022, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 08 de fevereiro de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/61.836 - PAE.

Fonte: Nota nº 42.431 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO.

PORTARIA Nº 019/IN/CONTRATO, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Designar o **CB BM ISMAEL JUNIOR PANTOJA DA SILVA** , MF: 57218552-1 , como Fiscal do Contrato nº 004/2022, celebrado com a Empresa **DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: 42.292.712/0001- 71, cujo objeto é a aquisição de 1.000 (um mil) kits de assistência humanitária (cestas básicas), a fim de realizar ação de resposta ao município de Baião, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o **3º SGT BM ROGÉRIO DA CUNHA BRITO**, MF: 54185276- 1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.355

PORTARIA Nº 020/IN/CONTRATO, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Designar o **CB BM ISMAEL JUNIOR PANTOJA DA SILVA** , MF: 57218552-1 , como Fiscal do Contrato nº 005/2022, celebrado com a Empresa **DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: 42.292.712/0001- 71, cujo objeto é a aquisição de 3.169 (três mil, cento e sessenta e nove) kits de assistência humanitária (cestas de alimentos), a fim de realizar ação de resposta de municípios de Pau D'arco, Bom Jesus do Tocantins, Itupiranga, São João do Araguaia, Rurópolis e Aveiro, os quais solicitaram ajuda humanitária, em virtude de decretação de Situação de Emergência, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o 3º **SGT BM ROGÉRIO DA CUNHA BRITO**, MF: 54185276- 1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.358

PORTARIA Nº 018/IN/CONTRATO, DE 01 FEVEREIRO DE 2022.

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando a necessidade de substituição de fiscal do instrumento contratual nº 046/2021;

Considerando a PORTARIA Nº 067/IN/CONTRATO, de 06 de maio de 2021, publicada no DOE nº 34.578, de 10 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o art.1º da PORTARIA Nº 067/IN/CONTRATO de 06 de maio de 2021, substituindo o **MAJ QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO**, MF: 57190103/1, da função de Fiscal de contrato pelo **3º SGT BM NELSON LOBATO ABREU**, MF: 5623472, celebrado com a empresa **DELVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: 10.714.457/0001-11, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, NÃO PERECÍVEIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º O Fiscal do Instrumento Contratual será o responsável por sua perfeita execução, cabendo lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 3º Determinar ao Fiscal do Instrumento Contratual que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 4º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.350

PORTARIA Nº 016/IN/CONTRATO, DE 01 FEVEREIRO DE 2022.

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando a necessidade de substituição de fiscal do instrumento contratual nº 360/2017;

Considerando a PORTARIA Nº 069/IN/CONTRATO, de 17 de maio de 2021, publicada no DOE nº 34.592, de 24 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o art.1º da PORTARIA Nº 069/IN/CONTRATO de 17 de maio de 2021, substituindo o **CEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**, MF: 5618070/1, da função de Fiscal de contrato pelo **MAJ QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO**, MF:57190103/1, celebrado com a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, CNPJ: 03.506.307/0001-57, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível para o CBMPA, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º O Fiscal do Instrumento Contratual será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 3º Determinar ao Fiscal do Instrumento Contratual que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 4º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.345

PORTARIA Nº 017/IN/CONTRATO, DE 01 FEVEREIRO DE 2022.

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas



atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando a necessidade de substituição de fiscal do instrumento contratual nº 045/2021;

Considerando a PORTARIA Nº 063/IN/CONTRATO, de 30 de abril de 2021, publicada no DOE nº 34.572, de 4 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o art.1º da PORTARIA Nº 063/IN/CONTRATO de 30 de abril de 2021, substituindo o **MAJ QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO**, MF: 57190103/1, da função de Fiscal de contrato pelo **3º SGT BM NELSON LOBATO ABREU**, MF: 5623472, celebrado com a empresa **MENDES & SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: 30.445.162/0001-02, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, NÃO PERECÍVEIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º O Fiscal do Instrumento Contratual será o responsável por sua perfeita execução, cabendo lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 3º Determinar ao Fiscal do Instrumento Contratual que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 4º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.347

CONTRATO.

CONTRATO Nº: 004/2022

EXERCÍCIO: 2022

Objeto: Aquisição de 1.000 (um mil) kits de assistência humanitária (cestas básicas), a fim de realizar ação de resposta ao município de Baião.

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 SRP - CBMPA e Processo Administrativo Nº 2022/95380.

Data da assinatura: 01/02/2022

Valor Global: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Vigência: 01/02/2022 até 01/02/2023

Funcional Programática: 06.182.1502.8828

Natureza da despesa: 339030

Fonte: 0101000000

Contratada: DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 42.292.712/0001-71

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 756.335

CONTRATO Nº: 005/2022

EXERCÍCIO: 2022

Objeto: A aquisição de 3.169 (três mil, cento e sessenta e nove) kits de assistência humanitária (cestas de alimentos), a fim de realizar ação de resposta de municípios de Pau D'arco, Bom Jesus do Tocantins, Itupiranga, São João do Araguaia, Rurópolis e Aveiro, os quais solicitaram ajuda humanitária, em virtude de decretação de Situação de Emergência.

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 SRP - CBMPA e Processo Administrativo Nº 2022/95380.

Data da assinatura: 01/02/2022

Valor Global: 665.490,00 (Seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais)

Vigência: 01/02/2022 até 01/02/2023

Funcional Programática: 06.182.1502.8828

Natureza da despesa: 339030

Fonte: 0101000000

Contratada: DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 42.292.712/0001-71

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 756.338

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021 SRP - CBMPA

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais HOMOLOGA a adjudicação efetivada no Pregão Eletrônico nº 031/2021-SRP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIAS E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS DECRETADAS NO ESTADO DO PARÁ, no valor global de R\$ 2.804.658,00 (Dois milhões oitocentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), sendo vencedora a Empresa: Empresa: LOTTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ERELLI - EPP; CNPJ: 34.018.264/0001-94; Endereço: Rua Paulo Assunção, nº 10 - B - Icuí-Guajará (Ananindeua/PA).

- Itens 01 e 02 (Água mineral GL 5L), Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, contendo o item listado abaixo.

Nº	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD	UNID	VALOR UNIT.(R\$)	TOTAL (R\$)
1	ÁGUA MINERAL GL 5L	MAR DOCE	347.520	GL 5L	R\$ 7,90	R\$ 2.745.408,00
2	ÁGUA MINERAL GL 5L	MAR DOCE	7.500	GL 5L	R\$ 7,90	R\$ 59.250,00
VALOR TOTAL POR GL 6L					R\$ 2.804.658,00	

O órgão gerenciador do presente Registro de Preço foi o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), os órgãos e entidades públicas participantes e sua quantidade são listados na tabela abaixo, os quais totalizaram em 347.520 Unidades, no Valor Unitário de R\$ 7,90 para o ITEM 01 e 7.500 Unidades, no Valor Unitário de R\$ 7,90 para o ITEM 02, no Valor Total de R\$ 2.804.658,00 (Dois milhões oitocentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).

ITEM	QTDE CBMPA	QTDE CPCRC	QTDE CODEC	QTDE FASEPA	QTDE IASEP	QTDE IDEFLOR	QTDE PMPA	QTDE SEAP	TOTAL
1	292.500	500	250	1020	3000	250	20000	30000	347520
2	7.500	-	-	-	-	-	-	-	7.500

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE - IDEFLOR

- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - PMPA

- SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

Belém - PA, 01 de Fevereiro de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.223

OUTRAS MATÉRIAS.

Pregão Eletrônico Nº 31/2021 - SRP - CBMPA

Extrato de ATA SRP Nº 001/2022, Espécie: Ata de Registro de Preço Nº 001/2022, firmada entre o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, CNPJ sob o nº 34.847.236.0001/80 e a empresa abaixo. MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP nº 31/2021 - CBMPA. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIAS E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS DECRETADAS NO ESTADO DO PARÁ, conforme especificado no Item 01 e Item 02 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 31/2021, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. EMPRESA: LOTTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ERELLI - EPP; CNPJ: 34.018.264/0001-94.

Nº	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD	UNID	VALOR UNIT.(R\$)	TOTAL (R\$)
1	ÁGUA MINERAL GL 5L	MAR DOCE	347.520	GL 5L	R\$ 7,90	R\$ 2.745.408,00
2	ÁGUA MINERAL GL 5L	MAR DOCE	7.500	GL 5L	R\$ 7,90	R\$ 59.250,00
VALOR TOTAL POR GL 6L					R\$ 2.804.658,00	

ITEM	QTDE CBMPA	QTDE CPCRC	QTDE CODEC	QTDE FASEPA	QTDE IASEP	QTDE IDEFLOR	QTDE PMPA	QTDE SEAP	TOTAL
1	292.500	500	250	1020	3000	250	20000	30000	347520
2	7.500	-	-	-	-	-	-	-	7.500

Tendo como órgãos participantes na ARP 001/2022 / PE-31/2022 as instituições a seguir:

- CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES - CPCRC

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE - IDEFLOR

- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - PMPA

- SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

Valor Global: R\$ 2.804.658,00

Data de Assinatura: 02/02/2022

Vigência: 02/02/2022 à 02/02/2023

Signatários: **CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza** - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e pelo respectivo Representante Legal da Empresa.



Protocolo: 756.495

Fonte: Diário Oficial nº 34.854, de 03 de fevereiro de 2022 e Nota nº 42.478 – Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA.

PORTARIA Nº 017/DIÁRIA/CEDEC DE 25 DE JANEIRO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

Resolve:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SGT QBM JOSÉ NÍLTON DA SILVA ARAÚJO** e **SGT QBM ANANIAS LIMA REBOUÇAS**, 03 (três) diárias de alimentação e 02 (duas) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.318,80 (UM MIL, TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Marabá-PA para o município de São João do Araguaia-PA, na Região de Integração de Carajás e com diárias do grupo B, no período de 13 a 15 de Janeiro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.361

PORTARIA Nº 015/DIÁRIA/CEDEC DE 25 DE JANEIRO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

Resolve:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SGT QBM ERALDO NEVES DA COSTA JÚNIOR** e **SGT QBM ADALBERTO SANTOS DA SILVA**, 02 (duas) diárias de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 348,16 (TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Belém-PA para o município de Marapanim-PA, na Região de Integração do Tocantins e com diárias do grupo A, nos dias 21 e 22 de Janeiro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.315

PORTARIA Nº 014/DIÁRIA/CEDEC DE 25 DE JANEIRO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

Resolve:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SUB TEN QBM RR ANTÔNIO SANTOS** e **SGT QBM MÁRCIO DOS SANTOS AVELAR**, 06 (seis) diárias de alimentação e 05 (cinco) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.901,36 (DOIS MIL, NOVECENTOS E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Belém-PA para o município de Marabá-PA, na Região de Integração de Carajás e com diárias do grupo B, no período de 25 a 30 de Janeiro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.310

PORTARIA Nº 018/DIÁRIA/CEDEC DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

Resolve:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SGT QBM FRANCISCO JÚNIOR PINHEIRO LUCIO** e **CB QBM BRUNO CABRAL SILVA**, 10 (dez) diárias de alimentação e 09 (nove) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.911,12 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E ONZE REAIS E DOZE CENTAVOS), por terem seguido viagem de Itaituba-PA para o município de Marabá-PA, na Região de Integração de Carajás e com diárias do grupo B, no período de 21 a 30 de Janeiro de 2022.

2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 756.364

Fonte: Diário Oficial nº 34.854, de 03 de fevereiro de 2022 e Nota nº 42.479 – Ajudância Geral do CBMPA.

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

IPM - DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Em cumprimento a Determinação da Portaria nº 82/2021 - Subcmdº Geral, de 25 de novembro de 2021, que foi transcrita no BGR2 nº 24/2021, designo nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar, nomeio a **MAJ QOBM GIRLENE DA SILVA MELO DE BRITO**, MF: 5833515, para servir como Escrivão do Inquérito Policial Militar do qual sou encarregado, lavrando-se o competente termo de compromisso.

Belém 01, de fevereiro de 2022

JOÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - CEL QOBM

OFICIAL ENCARREGADO DO IPM

Em referência ao BGRS Nº 24 DE 10DEZ2021

Fonte: Nota nº42.447 - Comando Operacional do CBMPA

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM -MUS CLAUDEMIR SALES RODRIGUES	5620937/1	CURSO DE BOMBEIRO EDUCADOR	60 hs	2014	Capacitação

Fonte: Nota nº 41.974 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM -MUS CLAUDEMIR SALES RODRIGUES	5620937/1	Graduação em Licenciatura em Música com habilitação em Educador Musical	2.828 hs	2018	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 41.977 - Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM -MUS CLAUDEMIR SALES RODRIGUES	5620937/1	Pós Graduação de Especialização em Regência	360 hs	2021	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Nota nº 41.978 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:

CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718	ENGENHARIA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	400 hs	2022	Pós-graduação (Lato sensu) - Completo
--	---------	--	--------	------	---------------------------------------

Fonte: Nota nº 42.430 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do militar abaixo, conforme requerimento do mesmo, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, da licença especial descrita abaixo.

Nome	Matrícula	Decênio de Referência:	BG DE AVERBAÇÃO:
1 SGT QBM RUBVON SOUSA VIANA	5420989/1	2ª	Boletim Geral nº 172, de 15SET2021/QCG

Fonte: Requerimento nº 17.929 e Nota nº 42.354 - Diretoria de Pessoal

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro os Voluntários Civis abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL ADRIANE QUEIROZ GOMES		QCG-DP	QCG-PBV

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO- CEL QOBM

Diretor de pessoal do CBMPA

Protocolo: 2022/131467

Fonte: Nota nº 42.387 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F:
SD QBM PAULO HENRIQUE DA SILVA ASSIS PAMPLONA	5932251/1	FILHO	SAMUEL HENRIQUE COSTA PAMPLONA	07/12/2021	100.639.802-31

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 18.086 e Nota nº 42.393 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - MUDANÇA DE LOCAL DE TAF PARA OFICIAIS, DA NOTA Nº 42273, PUBLICADA NO BG Nº 21 DE 01/02/2022

MUDANÇA DE LOCAL DE TAF PARA OFICIAIS

Senhores Oficiais que concorrerão as promoções de 21 de Abril de 2022, considerando a não confirmação da SEEL, o local de realização do TAF, sera alterado conforme a seguir:

Corrida, Flexão de braço e Abdominal

Data: 08 de Fevereiro de 2021.

Local: IESP.

Endereço: Rodovia BR 316, KM 13, Marituba/PA.

Uniforme: Educação física completa.

Horário: 08h00.

Natação e Flexão de barra

Data: 09 de Fevereiro de 2021.

Local: IESP.

Endereço: Rodovia BR 316, KM 13, Marituba/PA.

Uniforme: Educação física completa, sunga (masculino) e maiô e short (feminino);

Horário: 08h00.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM

Diretor de Pessoal e Secretário da CPO do CBMPA

Fonte: Nota nº 42.273 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

MUDANÇA DE LOCAL DE TAF PARA OFICIAIS

Senhores Oficiais que concorrerão as promoções de 21 de Abril de 2022, considerando a não confirmação da SEEL, o local de realização do TAF, sera alterado conforme a seguir:

Onde se lê: 08 e 09 de Fevereiro de 2021 nas duas datas no texto acima.

Leia-se: 08 e 09 de Fevereiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM

Diretor de Pessoal e Secretário da CPO do CBMPA

Fonte: Nota nº 42.424 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
MAJ QOBM EDEN NERUDA ANTUNES	54189075/2	17º GBM	241 DE 30DEZ2021	26º GBM	2 Saldos

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 18.105 e Nota nº 42.436 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o 3º SGT QBM LIDIEL FERREIRA DA COSTA, RG:4673299, CPF:781.100.092-04, MF:54185341/1, nascido no dia 02 de agosto de 1982, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 03 de fevereiro de 2004, conforme ERRATA da Portaria nº 070, de 16 de fevereiro de 2004, conforme publicação no Boletim Geral nº 065, de 07 de abril de 2004, soma até a presente data o tempo de 18 (DEZOITO) ANOS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, conforme documento apresentado na Diretoria Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 03 de fevereiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 17.786 e Nota nº 42.437 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
TEN CEL QOBM JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA	5817170/1	26º GBM	184 DE 01OUT2021	22º GBM	2 Saldos

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 17.462 e Nota nº 42.438 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o CAP QOABM ELIAS GUIMARAES XAVIER, RG:2404313, CPF:403.983.742-87, MF:5609755/1, nascido no dia 26 de maio de 1974, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme Portaria nº 039, de 25 de fevereiro de 1994, publicada no Boletim Geral nº 038, de 28 de fevereiro de 1994, soma até a presente data o tempo de 28 (VINTE E OITO) ANOS E 02 (DOIS) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1- 2ª (segunda) Licença Especial não gozada, referente ao decênio compreendido no período de 01/02/2004 a 01/02/2014, publicado no Boletim Geral nº 88, de 10 de maio de 2021; 2- 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de Ensino Médio "Álvaro Adolfo da Silveira" - Santarém/PA, publicado no Boletim Geral nº 233, de 17 de dezembro de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 03 de fevereiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 18.136 e Nota nº 42.440 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do militar abaixo, conforme requerimento do mesmo, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, da licença especial descrita abaixo.

Nome	Matrícula	Decênio de Referência:	BG DE AVERBAÇÃO:
2 SGT QBM MIGUEL ARCÂNGELO DA SILVA FRANCO	5398010/1	2ª	Boletim Geral nº 177, de 28SET2018/QCG

Fonte: Requerimento nº 18.102 e Nota nº 42.442 - Diretoria de Pessoal



INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
CB QBM ELITON MOREIRA FERNANDES	57217684/1	ESPOSA	SUNAMITA FERREIRA SANTIAGO FERNANDES	27/10/1985	997.619.802-78

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 16.657 e Nota nº 42.443 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
SD QBM JESUS FIGUEIREDO DA PENHA	5932460/1	FILHA	ALICE MANUELA SILVA DA PENHA	15/01/2022	101.367.812-50

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 17.858 e Nota nº 42.444 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
SD QBM JESUS FIGUEIREDO DA PENHA	5932460/1	FILHA	LÍVIA SOPHIA SILVA DA PENHA	24/01/2015	046.678.612-31

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 17.886 e Nota nº 42.445 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
3 SGT QBM JHONATAN RODRIGUES DA SILVA	57173874/1	FILHO	NATAN BARBOSA TAVARES DA SILVA	16/07/2013	083.088.732-60

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 17.898 e Nota nº 42.448 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - CONVOCAÇÃO, DA NOTA Nº 42060, PUBLICADA NO BG Nº 19 DE 27/01/2022

JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - CONVOCAÇÃO

A Diretoria de Pessoal convoca os militares abaixo relacionados para comparecer a Inspeção de Saúde para fins de convocação da Reserva Remunerada. Conforme o Art. 79. da Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, os militares deverão apresentar na data, local e horário os resultados dos exames de acordo com a relação abaixo:

- I- Teste ergométrico;
II- Ecocardiograma;
III- Hemograma;
IV- Raio X de tórax;
V- Glicose;
VI- Triglicérides;
VII- LDL;
VIII- HDL;
IX- Colesterol total;
X- EAS;
XI- EPF.
Data: 10 de fevereiro de 2022
Horário: 8h às 12h
Local: Diretoria de Saúde, sito Av Julio Cesar, nº 3.000. Val de Caes

Nome	Matrícula
CEL RR EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE	5620805/1
MAJ RR ANTONIO CARLOS DA SILVA E SOUZA	3381714/1
CAP RR OSIMÁ CAMPOS DE OLIVEIRA	3385558/1
1 TEN RR JOSELITO TEIXEIRA SILVA	5620708/1
1 TEN RR MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO	5598303-01/1
2 TEN RR ADEMAR FREITAS DE OLIVEIRA	52105691/1
2 TEN RR EVANDRO SILVA MILITÃO	5704545/1
SUB TEN RR AGNALDO MARQUES COSTA DE ASSUNÇÃO	5426189/1
SUB TEN RR AILSON FRANCELINO DE SOUZA	5124565/1
SUB TEN RR ALUIZIO BRITO CHAVES	515898201
SUB TEN RR ANDRE RAIMUNDO BENTES FERREIRA	5131111/2
SUB TEN RR ANTONIO CARLOS MARGALHO MORAES	5422477/1
SUB TEN RR ANTONIO EDUARDO DA SILVA NEVES	5084580/1
SUB TEN RR ANTONIO MARIA SOUZA VIANA	5124093/1
SUB TEN RR CARLOS DAVID LOBO DA SILVA	5037603/2
SUB TEN RR EVALDO NUNES NEGRAO	5211522/1
SUB TEN RR GERSON FERREIRA DE LIMA	5162602/1
SUB TEN RR GERUZA TEIXEIRA PINTO	5432146/2
SUB TEN RR HENRIQUE CLAUDIO SILVA DELGADO	560740001
SUB TEN RR JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS FILHO	5037336/1
SUB TEN RR JOÃO CARLOS GUERREIRO DOS SANTOS	5420873/1
SUB TEN RR JOÃO KLEBERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA	5489415/2
SUB TEN RR JOEL BRAZÃO DIAS	5620678/1
SUB TEN RR JOSE DAVID EVANGELISTA DE SOUSA	5211441/1
SUB TEN RR JOSÉ HEVERALDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO	5399181/1
SUB TEN RR JOSÉ MÁRCIO DE MIRANDA CORDEIRO	5162459/1
SUB TEN RR LUCIVAL DOS PRAZERES DEMÉTRIO	5162580/1
SUB TEN RR MARCELO AUGUSTO LEAL BITTENCOURT	51620921/1
SUB TEN RR MAURO MARQUES DO NASCIMENTO	3211193/2
SUB TEN RR ORLANDO ARAÚJO DA COSTA	5036925/2
SUB TEN RR PAULO LIMA DO NASCIMENTO	5608694/1
SUB TEN RR PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA	5162521/1
SUB TEN RR PEDRO JORGE GAMA E GAMA	5159334/1
SUB TEN RR RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE LIMA	5036828/2
SUB TEN RR VALDECI MESQUITA DA SILVA	5162912/1
1 SGT RR FERNANDO LOBO FERNANDES	3384870/2
1 SGT RR JOAO MARCOS DE OLIVEIRA MORAES	5399076/1
1 SGT RR ROBERTO LUIZ REIS DE SOUSA	5211328/1
2 SGT RR AFONSO PAULO DA SILVA LIRA	5124530/1
2 SGT RR CLAUDIO CORREA DE SOUSA	5406781/1
2 SGT RR ELIELSON DE SOUSA MONTEIRO	5160960/3
2 SGT RR FRANCISCO VIVALDO FARIAS GONCALVES	5602394/1
2 SGT RR HAILTON SANTOS DE LIMA	5064384/1
2 SGT RR JORGE MARINHO BARROS	5428866/1
2 SGT RR JOSÉ MARIA SOARES DE OLIVEIRA	5084474/1/1
2 SGT RR PAULO CHAVES DA SILVA	5397758/1
2 SGT RR SALOMÃO CARDOSO TAVARES	5124468/1
2 SGT RR VICENTE LUIZ MACIEL LOBATO	5036640/2
3 SGT RR CARLOS EDILSON DE SOUZA	5018900/2

CARLOS **AUGUSTO** DE OLIVEIRA RIBEIRO- **CEL QOBM**
Diretor de Pessoal

Protocolo PAE Nº 2022/38.272

Fonte: Nota nº 42.060 - Diretoria de Pessoal

Errata:

A Diretoria de Pessoal convoca os militares abaixo relacionados para comparecer a Inspeção de Saúde para fins de convocação da Reserva Remunerada. Conforme o Art. 79. da Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, os militares deverão apresentar na data, local e horário os resultados dos exames de acordo com a relação abaixo:

- I- Teste ergométrico;
II- Ecocardiograma;
III- Hemograma;
IV- Raio X de tórax;
V- Glicose;
VI- Triglicérides;
VII- LDL;
VIII- HDL;
IX- Colesterol total;
X- EAS;
XI- EPF.
Data: 10 de fevereiro de 2022
Horário: 8h às 12h
Local: Diretoria de Saúde, sito Av Julio Cesar, nº 3.000. Val de Caes

Nome	Matrícula
CEL RR EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE	5620805/1
MAJ RR ANTONIO CARLOS DA SILVA E SOUZA	3381714/1



CAP RR JOAQUIM DOS SANTOS FREITAS NETO	5428521/1
CAP RR OSIMÁ CAMPOS DE OLIVEIRA	3385558/1
1 TEN RR JOSELITO TEIXEIRA SILVA	5620708/1
1 TEN RR MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO	5598303-01/1
2 TEN RR ADEMAR FREITAS DE OLIVEIRA	52105691/1
2 TEN RR EVANDRO SILVA MILITÃO	5704545/1
SUB TEN RR AGNALDO MARQUES COSTA DE ASSUNÇÃO	5426189/1
SUB TEN RR AILSON FRANCELINO DE SOUZA	5124565/1
SUB TEN RR ALUIZIO BRITO CHAVES	515898201
SUB TEN RR AMAURY DA SILVA SOARES	5399939/2
SUB TEN RR ANDRE RAIMUNDO BENTES FERREIRA	5131111/2
SUB TEN RR ANTONIO CARLOS MARGALHO MORAES	5422477/1
SUB TEN RR ANTONIO EDUARDO DA SILVA NEVES	5084580/1
SUB TEN RR ANTONIO MARIA SOUZA VIANA	5124093/1
SUB TEN RR CARLOS DAVID LOBO DA SILVA	5037603/2
SUB TEN RR EVALDO NUNES NEGRAO	5211522/1
SUB TEN RR GERSON FERREIRA DE LIMA	5162602/1
SUB TEN RR GERUZA TEIXEIRA PINTO	5432146/2
SUB TEN RR HENRIQUE CLAUDIO SILVA DELGADO	560740001
SUB TEN RR HILDEMAR CÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO	5601126/1
SUB TEN RR JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS FILHO	5037336/1
SUB TEN RR JOÃO CARLOS GUERREIRO DOS SANTOS	5420873/1
SUB TEN RR JOÃO KLEBERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA	5489415/2
SUB TEN RR JOEL BRAZÃO DIAS	5620678/1
SUB TEN RR JOSE DAVID EVANGELISTA DE SOUSA	5211441/1
SUB TEN RR JOSÉ HEVERALDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO	5399181/1
SUB TEN RR JOSÉ MÁRCIO DE MIRANDA CORDEIRO	5162459/1
SUB TEN RR LUCIVAL DOS PRAZERES DEMÉTRIO	5162580/1
SUB TEN RR MARCELO AUGUSTO LEAL BITTENCOURT	51620921/1
SUB TEN RR MAURO MARQUES DO NASCIMENTO	3211193/2
SUB TEN RR ORLANDO ARAÚJO DA COSTA	5036925/2
SUB TEN RR PAULO LIMA DO NASCIMENTO	5608694/1
SUB TEN RR PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA	5162521/1
SUB TEN RR PEDRO JORGE GAMA E GAMA	5159334/1
SUB TEN RR RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE LIMA	5036828/2
SUB TEN RR SILVESTRE ARAUJO FILHO	5406749/1
SUB TEN RR VAGNER ALVES DA SILVA	5209870/1
SUB TEN RR VALDECI MESQUITA DA SILVA	5162912/1
SUB TEN RR WALDECIR DE CASTRO COSTA	5421810/1
1 SGT RR FERNANDO LOBO FERNANDES	3384870/2
1 SGT RR JOAO MARCOS DE OLIVEIRA MORAES	5399076/1
1 SGT RR ROBERTO LUIZ REIS DE SOUSA	5211328/1
2 SGT RR AFONSO PAULO DA SILVA LIRA	5124530/1
2 SGT RR CLAUDIO CORREA DE SOUSA	5406781/1
2 SGT RR ELIELSON DE SOUSA MONTEIRO	5160960/3
2 SGT RR FRANCISCO VIVALDO FARIAS GONCALVES	5602394/1
2 SGT RR HAILTON SANTOS DE LIMA	5064384/1
2 SGT RR JORGE MARINHO BARROS	5428866/1
2 SGT RR JOSÉ MARIA SOARES DE OLIVEIRA	5084474/1/1
2 SGT RR PAULO CHAVES DA SILVA	5397758/1
2 SGT RR SALOMÃO CARDOSO TAVARES	5124468/1
2 SGT RR VICENTE LUIZ MACIEL LOBATO	5036640/2
3 SGT RR CARLOS EDILSON DE SOUZA	5018900/2

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO- CEL QOBM
Diretor de Pessoal
Protocolo PAE Nº 2022/38.272
Fonte: Nota nº 42.060 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matricula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
3 SGT QBM ANDRÉ DOS SANTOS MIRANDA	57173429/1	FILHO	ANDRÉ GUSTAVO MENDES MIRANDA	04/04/2019	082.471.202-16

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 17.915 e Nota nº 42.453 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 137 de 25 de março de 2021 publicada no BG 60/2021,

AUTORIZO o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se do Estado a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matricula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO	5749140/1	Belém-PA	Brasília-DF	22/02/2022	26/02/2022

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA
Fonte: Requerimento nº 17.986- e Nota nº 42.459 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 137 de 25 de março de 2021 publicada no BG 60/2021, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se do Estado a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matricula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM LEONNY GUILHERME BOTELHO DO COUTO	57217930/1	Belém/PA	SAQUAREMA/RJ	27/02/2022	06/03/2022

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA
Fonte: Requerimento nº 18.007- e Nota nº 42.460- Diretoria de Pessoal do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 137 de 25 de março de 2021 publicada no BG 60/2021, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se do Estado a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matricula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR	5833493/1	Belém-PA	Rio de Janeiro-RJ	24/02/2022	02/03/2022

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA
Fonte: Requerimento nº 18.108 e Nota nº 42.462- Diretoria de Pessoal do CBMPA

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 055/2022 - DI/CMG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022
Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Município de Origem: Belém/ PA; Destino: Santarém Novo/PA; Período: 31/01 a 01/02/2022; Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) 1,0 (pousada); Servidores: TEN CEL QOPM Cassio Tabaraná Silva, MF nº 5807867/2, 1º TEN QOPM Luiz Paulo Benjamin Leal, MF nº 4220579/4, 1º SGT PM Geraldo Miranda Santos, MF nº 5696577/2, 3º SGT PM Daniel dos Santos Carvalho, MF nº 54194238/3, CB PM Henrique de Araujo dos Santos Deus Junior, MF nº 57222328/2, SD PM Luciano Audai Ferreira Pereira, MF nº 6402188/3, **SD BM Luiz Felipe Oliveira Brescovit**, MF nº 5932551/2; Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;
Protocolo: 756.711

EXTRATO DE PORTARIA Nº 049/2022 - DI/CMG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022
Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Município de Origem: Belém/ PA; Destino: Marabá/PA; Período: 18 a 20/01/2022; Quantidade de diárias: 3,0 (alimentação) 2,0 (pousada); Servidores: 3º SGT PM Antonio Donato Cereja de Brito Junior, MF nº 54194230/3, **CB BM Francisco Dyame da Conceição**, MF nº 57217705/2 e SD PM Ithathiele Viana Macieira, MF nº 6401682/2; Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;
Protocolo: 756.655
Fonte: Diário Oficial nº 34.854, de 03 de fevereiro de 2022 e Nota nº 42.480 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PORTARIA Nº 142/2022-SAGA

OBJETIVO: Para realizar busca por pessoas desaparecidas em naufrágio.
FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO(S): SANTANA DO ARAGUAIA/PA
PERÍODO: 28 a 30.12.2021
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03(três) de alimentação e 02(duas) de pousada
SERVIDOR(ES): **TEN CEL BM CLEDSON DE SOUSA OLIVEIRA**, MF: 54185292-1
TEN CEL BM PAULO CESAR VAZ JUNIOR, MF: 5843502-1
SGT PM FERNANDO VASCONCELOS DE LIMA JUNIOR, MF: 5826799-1
SGT PM EDMILSON MARTINS DA COSTA, MF: 5575591-1
ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA
Fonte: Diário Oficial nº 34.854, de 03 de fevereiro de 2022 e Nota nº 42.481 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 012/2022-COJ. REVISÃO DO CONTRATO Nº 046/2020, PARA QUE SEJA IMPLANTADO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SOBRE OS ITENS 30, 31, 40, 41, 42, 43 E 44 RELATIVO AO CONTRATO Nº046/2021.

PARECER Nº 012/2022 - COJ

INTERESSADO: Empresa Farmacêutica Distribuidora Ltda.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a revisão do Contrato nº 046/2020, para que seja implantado o reequilíbrio econômico-financeiro sobre os itens 30, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 relativo ao contrato no 046/2021, celebrado com a empresa Delville Comércio de Alimentos Ltda.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/236051 e seus respectivos anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO CONTRATO Nº 046/2020. REGISTRADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº073/2020 SRP/SESPA, CUJO OBJETO É AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS NÃO PERECÍVEIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. LEI Nº 8.666/93. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cap. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito da empresa DELVILLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que versa sobre a possibilidade de concessão do equilíbrio econômico-financeiro nos itens 30, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 relativo ao contrato nº 046/2021, assinado em 07 de maio de 2021, origem o processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº073/2020 SRP/SESPA, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios perecíveis não perecíveis e hortifrutigranjeiros.

No pedido do Diretor Comercial da empresa fornecedora, datado de 14 de dezembro de 2021, informa que 07 (seis) itens constante no universo de 16 (dezesesseis) itens, descrito no contrato, sofreram elevação, devido a pandemia do agente patológico *Coronavírus*, que ocasionou oscilação nos valores para sua aquisição. Assim, requisitando a Revisão do Contrato dos itens descritos, sob o argumento de não possuir condições de dar continuidade ao fornecimento dos produtos descritos no contrato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória da Administração.

A Constituição Federal de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

(grifo nosso)

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará siga utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual no 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos*, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 64/65:

"significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente", que se "firma no instante em que a proposta é apresentada".

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1159/2008 - Plenário, trouxe o que vem a ser reequilíbrio econômico - financeiro ou revisão de contrato. Vejamos:

Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

“a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado." (ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações)

(Acórdão n.º 1159/2008-Plenário, Ata 23/2008, rel. Marcos Vinícios Vilaça, 18.06.2008).

(Grifo nosso)

Os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, notadamente tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

A Lei nº 8.666/93 faz remissões às cláusulas do contrato e suas regras que deverão ser seguidas pelo contratante e contratado, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução. O artigo 55, inciso III, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(Grifo nosso)

No tocante à possibilidade de atualização dos valores no previsão contratual na CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE nos apresenta que:

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

8.1 O preço proposto é fixo e irrevogável

(Grifo nosso)

Consta expressamente no contrato nº 46/2021 (cláusula 8.1) que os preços propostos são irrevogáveis. Portanto, não há previsão de reajuste periódico dos itens descritos no contrato, sob qualquer imprevisto ou índices atrelados à inflação.

O requerente suscita a teoria da imprevisão contratual para subsidiar sua solicitação de revisão, pois a pandemia decorrente do *Coronavírus* gerou aumento dos valores dos insumos ora fornecidos ao CBMPA.

Fazendo necessário a análise do art. 65 da Lei nº 8.666/93, no que tange ao reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos, o qual prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuam inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fator do príncipe, configurando aléa econômica extraordinária e extracontratual.

(grifo nosso)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União fixou como requisitos para concessão da revisão com fulcro no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

(...)

para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (áléa extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços;

c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e

d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

(Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010).

(Grifo nosso)

De acordo ainda com o TCU, em caso análogo, o *Acórdãos 1.466/2013 TCU Plenário*, apontou que a simples variação de insumo não configura, por si só, fato ensejador da revisão contratual:

“Importa destacar que eventual desequilíbrio econômico-financeiro **não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço.** Diferentemente do alegado pela empresa, em que pese as diversas modificações no objeto inicialmente licitado, não restou demonstrado desequilíbrio no contrato, especialmente em face das repactuações procedidas.”

(Grifo nosso)



Conforme jurisprudência do TCU, para aplicação do art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/1993, a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro deve ser feita no contrato como um todo, inclusive com a análise do comportamento dos custos dos demais insumos, verificando ainda se os itens são responsáveis pelo desequilíbrio contratual diante da manutenção da equação econômica original da cesta.

O reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se restabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, desde que tenha consequência incalculável posterior a celebração do contrato que altera substancialmente a equação econômica financeira e que a parte prejudicada não tenha dado causa, devendo atender o disposto da alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Constata-se que o contrato foi assinado em 07 de maio de 2021, originada de uma ATA de Registro der Preço, de 09 de fevereiro de 202, ou seja, após o ápice da pandemia, dessa forma cabendo ao licitante avaliar a variação de valores entre a oferta e demanda, cabendo a administração verificar se a carência de insumos no mercado é originada de caso fortuito/força maior (pandemia da COVID-19), podendo dar ensejo à revisão contratual com vistas a reequilibrar econômica e financeiramente o contrato, além da revisão de prazos e outras obrigações que tenham se tornado inviáveis por estes fatos.

Ocorre ainda, da relação de 16 (dezesseis) itens a empresa apresentaram alterações em apenas 07 (sete) itens, não fazendo nenhuma referência ou análise sobre os custos de aquisição dos demais itens e/ou mesmo encargos para assim sustentar a argumentação de dificuldades de cumprir as obrigações em contrato. Fazendo acreditar que possivelmente os efeitos refletem a variação de preços do mercado dos produtos e não por escassez de matéria-prima decorrente da pandemia COVID19.

Dessa forma, e de competência exclusiva da Administração, através de seu serviço técnico/contábil, proceder à devida análise das planilhas reequilibradas apresentadas pela empresa, as mesmas se encontram em conformidade com estipulado pelos normativos. Além de constatar a comprovação cabal que o desequilíbrio decorrente é de fato superveniente, vínculo de causalidade entre o evento e a majoração, comprovação que o desequilíbrio decorre do fato imprevisível ou previsível.

Por isso, é imprescindível que a Administração antes de conceder o Reequilíbrio, confirme se os valores indicados nas planilhas e prazos para o início de suas vigências, estão corretos e correspondem ao instituto legalmente, mediante manifestação técnica expressa, visto a inaplicabilidade do instituto do reajuste, verificando se a variação de preço, não se trata apenas de ajuste de mercado em face dos demais itens contidos no contrato.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica e jurisprudências elencadas, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido que a revisão contratual dependerá da demonstração de que ocorreu a variação dos valores, devido fato superveniente imprevisível ou, se previsível, mas de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes, bem como a comprovação do desequilíbrio econômico ou financeiro elevado no contrato, impondo onerosidade excessiva ao contratado, atestadas pelo setor técnico/contábil da Corporação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 28 de janeiro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPCI para conhecimento e providências;

II- À J/G para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/236051-PAE.

Fonte: Nota Nº 42361. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 013/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA.

PARECER Nº 013/2022- COJ.

INTERESSADO: ST BM RR Rogério Fernandes de Almeida.

ORIGEM: Gabinete do Comando Geral.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia.

Anexos: Documento nº 2021/1175547.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS CADA 12 (DOZE) MESES DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO E DESDE QUE NÃO SEJAM AVERBADAS OU CONTADOS EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE.

POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia referente ao ano de 2013 do ST BM RR Rogério Fernandes de Almeida.

Com vista a verificar os registros funcionais do requerente foram solicitadas diligências à Diretoria de Pessoal para confecção de declaração de tempo de serviço com os devidos registros do militar. Ato contínuo, o Diretor de Pessoal do CBMPA, Cel QOBM Jaime Rosa de Oliveira expediu a referida declaração, datada de 09 de dezembro de 2021 na qual consta que ST BM RR Rogério Fernandes de Almeida, não gozou as férias referente aos anos de 1999 e 2013.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente importa destacar que a Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade se caracteriza como base de todos os outros, que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, restando à Administração Pública a atuação somente conforme a lei.

Nesse contexto, importante destacar sobre o direito as férias regulamentares para os militares estaduais, previsto na Lei Estadual nº 5.251/1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará. As férias correspondem ao afastamento total dos serviços da caserna concedidos anualmente para descanso. Vejamos:

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I- DOS DIREITOS

SEÇÃO I- DA ENUMERAÇÃO

Art. 52. São direitos dos Policiais-Militares:

(..)

IV- Nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

(...)

o) As férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;

(...)

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS E DE OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

ART.66. Férias são afastamento totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidos aos Policiais-Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais, e de outros afastamentos temporários.

§ 2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os Policiais-Militares terão interrompido ou deixam de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então o fato em seus assentamentos.

§ 4º Revogado.

§ 5º As férias serão de 30 (trinta) dias para todos os Policiais-Militares.

(...)

Art. 68. As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Quando da passagem do militar a inatividade, ocorrida em 01 de fevereiro de 2021 (conforme publicação em Boletim Geral nº 28 de 10 fevereiro de 2021) e com base na legislação a época vigente, a saber: Lei Complementar nº 039 de 09 de janeiro de 2002 e alterações que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, inclusive aos militares, que vedou, a partir de então a contagem de tempo de contribuição fictício, para fins de aposentadoria. Senão vejamos:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, **os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados**, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.(NR LC49/2005)



(...)
Art. 52. É expressamente vedado, para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada neste regime previdenciário, a contagem de tempo de contribuição fictício. (grifos nossos)

Por conseguinte, o Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, publicado no Diário Oficial nº 33.356 de 18 de abril de 2017 dispõe sobre a constituição, organização e tramitação de processos referentes a benefícios previdenciários do regime próprio de previdência do Estado do Pará sob a tutela do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGPPS), atual denominação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), sendo aquele responsável pela gestão dos benefícios referentes à inatividade e pensão militares.

CAPÍTULO II

DA RESERVA E DA REFORMA

Art. 27. Os processos de reserva e de reforma dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará devem ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)
XXXII - ato de averbação nos assentamentos do militar referente às férias e licenças-prêmio não gozadas até 11.01.2002, visando contagem em dobro do tempo de serviço/contribuição (cópia conferida com a via original);

(...)
(grifos nossos)

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 142 de 16 de dezembro de 2021 introduziu mudanças significativas no regime de previdência dos militares ao instituir o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará sob a tutela do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGPPS), atual denominação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), sendo aquele responsável pela gestão dos benefícios referentes à inatividade e pensão militares.

A Lei Complementar nº 142/2021, também revogou dispositivos da Lei nº 5.251/1985, dentre eles aquele que previa a possibilidade de contagem em dobro das férias não gozadas, quando da passagem a inatividade prevista na redação anterior do art. 66, §4 da lei.

Dessa maneira, a análise do pleito do requerente não levará em consideração as mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2021, pois a situação jurídica do militar se deu sobre a égide da Lei Complementar nº 039/2002.

A partir do exposto, e com base nas legislações vigentes a época da passagem do militar a inatividade, esta Comissão de Justiça entende que naquele momento existia a possibilidade de averbação em dobro dos períodos de férias não gozados, uma vez que os dispositivos legais existentes nos artigos 66, §4º, e art. 133, V encontravam-se produzindo efeitos legais. Desta feita, no que concerne as disposições outrora contidas na Lei Complementar nº 039/2002, esta Comissão de Justiça, vislumbra dissonâncias quanto a aplicabilidade de seus dispositivos em relação aos militares, uma vez que são regidos por regime jurídico específico (Estatuto dos militares) e as disposições atinentes aos militares não foram revogadas pela Lei Complementar nº 039/2002, continuando a produzir efeitos jurídicos.

No tocante ao pedido do requerente em relação a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, destacamos que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, através do voto condutor do acórdão exarado em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 721.001/RJ, de lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que é “obrigação da Administração Pública de indenizar o servidor aposentado por férias ou licença-prêmio não usufruídas, mesmo na pendência de edição de norma estadual, em face da vedação do enriquecimento sem causa”. Vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Conversão de férias não gozadas- bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem deles usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte”.

É importante atentar que na leitura da decisão do Ministro Relator Gilmar Mendes, entende-se que o tema resta pacificado, pois já ocorreram decisões reiteradas naquela Corte, conforme podemos depreender:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Também, no mesmo sentido, foi destacado: o ARE-Agr 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; AI-Agr768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel.Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-Agr 324.880, Rel. Min.Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006 [...]. (Voto do Min. Rel. Gilmar Mendes no ARE 721001 RG, j. 28/02/2013, DJe-044 06/03/2013)

Na mesma senda, o colendo Superior Tribunal de Justiça alinhou entendimento de que é cabível a conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo servidor público, sendo até mesmo desnecessária a solicitação por meio de requerimento administrativo, com a justificativa da impossibilidade de enriquecimento indevido da Administração Pública, nos seguintes moldes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), ataindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo. 2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM

DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel.Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/03/2014)

Assim, em todas essas decisões o entendimento que se sedimenta é que as férias devem incorporar ao patrimônio dos servidores públicos, existindo a possibilidade de conversão em pecúnia com o intuito de se evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, sendo irrelevante a exigência de prévio requerimento administrativo.

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou qual seria o termo inicial para a contagem da prescrição do pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia para militares inativos. Nesse caso, considera a Colenda Corte que deve-se considerado como termo inicial, o ato da aposentadoria. Vejamos a decisão:

Superior Tribunal De Justiça STJ - Agravo Regimental No Agravo em Recurso Especial: Agrg No Aresp 22518 Ba 2011/0151221-3

Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente as férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são parte as acima indicadas, acordam os ministros da Segunda Turma do Superior tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos o voto do Sr. Ministro-relator, sem destaque e em bloco.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

É válido também atentar para o fato de que o Superior Tribunal Militar (STM) corrobora com o entendimento de que as férias não usufruídas, e nem computadas em dobro como tempo de serviço para aposentadoria, devem ser convertidas em pecúnia, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa da Administração Pública. Segue a jurisprudência:

Ementa: **QUESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE JUIZ-AUDITOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USFRUÍDA ENQUANTO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO RECONHECIDO. DEFERIMENTO PARCIAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.** Requerimento de Juiz Auditor que pleiteia a conversão em pecúnia de 3 (três) meses restantes de licença-prêmio não usufruída enquanto militar das Forças Armadas, correspondente ao decênio de 3 de fevereiro de 1981 a 2 de fevereiro de 1990. **É pacífico o entendimento de ser devida a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas pelo servidor público, visto que a natureza jurídica de tais conversões é de cunho indenizatório;** e, caso não haja contrapartida em prol do servidor, emerge o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Na hipótese, o Tribunal por maioria reconheceu o direito do requerente para conversão em pecúnia de 3 (três) meses de licença-prêmio não gozadas, porém com efeitos financeiros a contar da concessão da aposentadoria. Decisão por maioria. (STM - QA: 231-15.2015.7.00.0000 - DF , Relator: Francisco Joseli Parente Camelo, Data de Julgamento: Em 09/03/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 14/06/2016 Vol: Veículo: DJE).

(grifo nosso).

Por fim, o Exército também proferiu o Despacho Nº2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, referente ao Processo nº: 60582.000160/2018-14, transcrito abaixo.

DESPACHO Nº 3/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Processo nº: 64536.026088/2015-19

Interessado: COMANDOS DAS FORÇAS

Assunto: FÉRIAS DE MILITAR NÃO GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA EFEITOS DE INATIVIDADE. Possibilidade de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de férias não gozadas e não utilizadas em dobro para fins de passagem à inatividade.

Documento vinculado: Parecer nº 846/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo versando sobre questionamento acerca da possibilidade de militar ser indenizado em razão de férias não gozadas e não utilizadas em dobro para fins de passagem à inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, sendo emitido na ocasião o Parecer nº 846/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

O presente Despacho Decisório tem a finalidade de conferir efeito vinculante ao Parecer nº 846/2018/CONJURMD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

(...)

i) a conversão em pecúnia de período de férias não gozadas por (ex) militar, que não mais possa usufruir do benefício, é juridicamente possível em observância:

a) à vedação ao enriquecimento sem causa da administração;

b) à jurisprudência consolidada sobre o assunto;

Publique-se este ato decisório juntamente com o Parecer nº 846/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Remetam-se cópias do parecer jurídico e deste despacho decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para conhecimento e providências decorrentes.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA Ministro de Estado

(grifo nosso)

MILITAR DA RESERVA. FÉRIAS NÃO USFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. TEMA 162 JULGADO PELA TNU. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. PASSAGEM PARA A RESERVA.

O início do prazo prescricional para o ingresso de ação que busca a conversão em pecúnia de férias não usufruídas é a data da transferência do militar para a reserva. O tema 162 foi julgado pela TNU. As férias não usufruídas pelo militar durante o período de atividade e não contadas em dobro para sua aposentadoria devem ser indenizadas.

Acórdão



A 3ª Turma Recursal de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

No caso em comento, o militar não gozou do período de férias referente ao ano de 2013, conforme expresso da declaração de tempo de serviço expedida pela Diretoria de Pessoal datada de 09 de dezembro de 2021. Assim, o militar passou à inatividade sem que o período de férias não gozadas fosse computado. Desta forma, entende-se ser cabível que o mesmo seja indenizado pelos dias de férias não gozados e não computados em dobro para fins de reserva remunerada.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base nas legislações analisadas e decisões judiciais citadas, esta Comissão de Justiça entende que é possível a conversão em pecúnia das férias não gozadas e não computadas em dobro para fins de reserva, quando houver impedimento legal. Tal direito surge somente a cada doze meses de tempo de efetivo serviço prestado, sendo desnecessário requerimento, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória, constituindo vantagem devida aos militares estaduais, sob pena de afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de janeiro de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier** -MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/1175547 - PAE.

Fonte: Nota nº 42402. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 008/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA INFORMAÇÃO DE VALIDAÇÃO DA MENSALIDADE/ANUIDADE DA LIGABOM.

PARECER Nº 008/2022-COJ.

INTERESSADO: Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza.

ORIGEM: Gabinete do Comando Geral.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da informação de validação da mensalidade/anuidade da LIGABOM.

ANEXOS: Processo nº 2021/1421464.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. ANUIDADE / MENSALIDADE. CONSELHO NACIONAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (LIGABOM). ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA NO ORÇAMENTO.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou a esta Comissão de Justiça, por meio do Processo eletrônico nº 2021/1421464, manifestação jurídica acerca da informação de validação da mensalidade/anuidade a serem transferidos à LIGABOM, em que o CBMPA participa como membro, em uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter permanente, com personalidade jurídica própria, com a finalidade de representar os interesses comuns dos Corpos de Bombeiros Militares da República Federativa do Brasil.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, é necessário esclarecer que o Presidente do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares da República Federativa do Brasil (LIGABOM), Exmº Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, Cel. BM Edgar Estevo da Silva, encaminhou o Ofício CBMMG/ACF nº 323/2021, Belo Horizonte, datado em 23 de setembro de 2021, ao CBMPA, fazendo a exposição que foi definido em Ata de Deliberação de 16/09/2021 da reunião, o valor da mensalidade de R\$ 366,67 ou da anuidade em R\$ 4.400,00, aos membros da associação, com base no inciso II do art. 11 e no inciso I do art. 25 do Estatuto da LIGABOM.

Diante da necessidade de orientar e padronizar as transferências dos recursos públicos, o presidente, solicitou parecer jurídico acerca da Minuta do Convênio 32717867, a ser firmado entre Conselho Nacional dos CBMB e os Estados Federativos e o Distrito Federal, sendo emitido a Nota Jurídica nº 68 da Assessoria Jurídica do CBMG, na qual constam os argumentos e procedimentos a serem adotados para o pagamento da mensalidade/anuidade da LIGABOM pelos membros, vejamos:

Assim, o procedimento planejado para realização do pagamento é o seguinte:

1. Previsão específica na Lei Orçamentária Anual de 2022 da realização da despesa pelo respectivo CBM OU previsão genérica do elemento da despesa (conforme classificador econômico da despesa do respectivo estado) na mesma Lei;

2. Solicitação de empenho emitida pela LIGABOM e remetida aos CBM a partir de fevereiro de 2022;

3. Registro do empenho pelos CBM e remessa deste à LIGABOM;

4. Remessa de fatura pela LIGABOM aos CBM para pagamento;

5. Liquidação e pagamento da fatura pelos CBM.

Sugere-se que o processo de despesa seja instruído com o Estatuto da LIGABOM, a Ata de Deliberação da LIGABOM de 16/09/2021 e da Nota Jurídica nº 68 do Núcleo Jurídico do CBMMG ou de parecer jurídico do próprio órgão.

Constata-se que na Nota Jurídica nº 68, há preocupação com a repercussão jurídica sobre o recebimento de recurso público sem amparo legal, citando jurisprudências com decisões do STJ em Resp nº 1461377 e AgInt no AgrEsp nº 827.975, que considerou as contribuições realizadas pelos Municípios do Rio de Janeiro ao Conselho Nacional e Associação Estadual, módicas, além da ausência de ilegalidade, diante do interesse público dos entes federados, não configurando alienação de bens e não se confundindo com os serviços públicos associados ou transferidos, mesmo na ausência de dispositivos legais. Considerando um mero ato de gestão, cabendo ao Chefe do Poder do (art. 84, II, da CF) decidir se o município vai ou não aderir a determinada associação. Vejamos:

“(…) no julgamento do REsp 1.461.377/RJ, dirimindo a mesma controvérsia ora delineada, assentou que os pagamentos realizados por Município à CNM e AEMERJ não constitui ilegalidade ou improbidade administrativa, mesmo ausente lei específica autorizativa. Afinal, é positiva, lícita e desejável a associação de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns e tarefas semelhantes, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configura aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços, razão pela qual não há falar em inobservância dos preceitos das Leis 8.666/93 e 11.107/2005, sobretudo por serem módicas as contribuições. (...) Associações desta natureza não ensejam relações jurídicas negociais como as previstas no art. 37, XXI, da Constituição da República mas também não se enquadram no seu art. 241, eis que não tratam da gestão de serviços públicos associados ou transferidos. Não se aplicam aqui, portanto, as Leis 8.666/93 e 11.107/2005 porque a natureza das coisas é outra. A associação que aqui se examina é peculiar, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços. As associações desta natureza estão previstas no art. 53 do Código Civil e, salvo melhor juízo, estão ao alcance das pessoas jurídicas de direito público. Dependendo de suas finalidades, não há ilicitude na formação de associações compostas exclusivamente por municípios e suas próprias associações, como no caso concreto. Afirmada a licitude da associação, é absolutamente natural que se atribua aos próprios associados a fonte dos recursos para sua manutenção (art. 54, IV, do Código Civil). Por outro lado, tratando-se de mero ato de gestão, que enseja despesas módicas, cabe ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II, da CF) decidir se o município vai ou não aderir a determinada associação, sem que haja necessidade de lei específica para tanto, bastando autorização genérica na lei orçamentária para a respectiva despesa, tal como ocorre em diversas situações. Claro que o ato discricionário ficará sujeito aos órgãos de controle interno e externo e não poderá, concretamente examinado, violar os Princípios da Administração Pública. [...]” STJ - AREsp 543574/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/02/2015 (g.n.)

Nesse sentido, com objetivo de se evitar constrangimento com o Tribunal de Contas dos Estados, a Nota sugere que para outros possíveis pagamentos de natureza semelhante a natureza jurídica entre a LIGABOM e seus membros, prudencialmente e em caráter preventivo em relação a eventual questionamento por parte do TCE, que realize esforços dentro de previsão específica no orçamento, por consequência, evitando a inviabilidade de repasses mensais de recursos públicos, por entenderem ser inviável a utilização de contratos à luz da Lei de Licitação.

Insta ressaltar que a esta Comissão de Justiça compete analisar as questões de natureza jurídica da relação entre o CBMPA e a LIGABOM, assim como a possibilidade legal de realizar transferência de recursos públicos para entidade privada sem fins lucrativos, com recomendações, sugestões e alterações quanto à necessidade do cumprimento da legislação aplicável ao caso concreto, não sendo tarefa afeta adentrar no mérito da decisão administrativa ou mesmo verificar aspectos técnicos atinentes ao setor competente, quanto a continuidade na qualidade de membro da LIGABOM.

Nesse contexto, é necessário discorrer sobre a legalidade de contratos/convênios entre a Administração Pública e as associações (pessoas jurídicas de direito privado).

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

(nosso grifo)

Percebe-se que a Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais.

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, ilegíveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o



supremo e único objetivo de toda ação administrativa.
(...)"

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

A liberdade de associação está consagrada no art. 5º da CF/88, assegurando o direito do cidadão em associar-se sem qualquer interferência do estatal na criação, no funcionamento e na sua dissolução. *In verbis*:

Art. 5º. [...]

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

[...]

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Restando claro que para inciar a instrução processual a ata da assembleia geral que admitiu o CBMPA como associado deve ser juntada aos autos.

Quanto aos conceitos de associação estabelecido nos artigos 53 e 54 do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

No tocante à forma de contratação, há que se verificar a fundamentação legal ante a modalidade e hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.666/93, que instituiu de regra a realização de processos licitatórios que precedem a realização das despesas pela Administração Públicas pertinentes (ressaltando as hipóteses de contratação direta) a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preceitua, no parágrafo único do artigo 2º que:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada.

(Grifo nosso)

Contudo, conforme suscitado pela documentação de origem e pelas cláusulas do estatuto da LIGABOM, não há fornecimento de prestação de serviços, devido sua natureza jurídica e a relação com seus entes, por definição do art. 53 da Código Civil, ao torna-se um associado, sem natureza contratual, o CBMPA passa a integrar a própria associação. Dessa forma, não justificando a construção de contrato/convenções. Como observado no Estatuto da LIGABOM, que define sua finalidade. Vejamos:

Art. 1º - O Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares da República Federativa do Brasil, constituído na data de 10 de dezembro de 2003 e na forma deste Estatuto, doravante denominado de LIGABOM (nome de fantasia), **constitui associação civil, de caráter permanente, com personalidade jurídica própria, distinta de seus membros, e sem fins lucrativos.**

Art. 2º - A LIGABOM tem a finalidade de representar os interesses comuns dos Corpos de Bombeiros Militares da República Federativa do Brasil. Parágrafo único - Exclusivamente para fins de aplicação deste estatuto, considera-se:

I - Corpos de Bombeiros Militares: os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e os Corpos de Bombeiros subordinados às Polícias Militares Estaduais;

II - Comandantes-Gerais: os Comandantes dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e os Comandantes dos Corpos de Bombeiros subordinados às Polícias Militares Estaduais;

III - Bombeiros Militares: os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e os integrantes dos Corpos de Bombeiros subordinados às Polícias Militares Estaduais.

(Grifo nosso)

Embora a questão apresentada seja controversa, há entendimento que o ato de filiação a uma associação, gera uma relação contratual, pois gera obrigações aos associados, como pagamento de mensalidade/anuidades para manutenção da máquina administrativa, mas que não está sujeita ao regramento das licitações.

Não significando dizer, o afastamento da obediência aos princípios gerais da Administração Pública (legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, entre outros), que orientam toda a atuação estatal, ainda que realizada por intermédio de uma pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Direta ou Indireta, mas que atua com representatividade em nome do ente público associado.

Segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles *in Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, define que estando presente a Administração Pública no negócio jurídico, surgindo o contrato administrativo:

o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração Pública".

Importante citar que o Estatuto da LIGABOM possui como finalidade representar os interesses comuns dos Corpos de Bombeiros Militares da República Federativa do Brasil, conforme disposto em seu estatuto.

Com efeito, para que subsistam faz-se necessário que estejam dispostas em seu Estatuto as fontes de recursos para sua manutenção, tendo a LIGABOM incluído em seu art. 25, a origem de seu patrimônio, a seguir descritas:

Art. 25 - O patrimônio da LIGABOM é constituído por meio das seguintes receitas:

I - contribuições mensais dos membros;

II - doações e legados;

III - receitas eventuais;

IV - verbas de convênios, parcerias e instrumentos congêneres.

Parágrafo único - O Plenário da LIGABOM deliberará pela conveniência do recolhimento das contribuições mensais, bem como de seu valor.

Art. 26 - O patrimônio líquido da entidade, em caso de dissolução da LIGABOM, será transferido ao Conselho Nacional dos Comandantes Gerais - CNCG, por se tratar de pessoa jurídica de igual natureza

O ato da filiação do CBMPA acarretou o compromisso do pagamento das contribuições mensais à LIGABOM, na qualidade de membro associado, conforme prescrito no estatuto.

Destarte, a necessidade de instruir o processo para realizar a transferência do recurso público para fins de pagamento da mensalidade/anuidade, não sujeita aos preceitos constitucionais da licitação, buscando os aspectos legais e estatutários, visando a instrumentação que possibilite a fiscalização, diante da existência de interesse público na manutenção de membro como associado.

Nesse sentido, a jurisprudência apresentada pela Nota Jurídica nº 68 transcreveu decisões similares ao caso em análise em que possibilita repassar recursos públicos à LIGABOM, desde que haja previsão legal específica no orçamento, que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Decerto, há de constar nos autos, a justificativa para o pagamento da mensalidade/anuidade, de modo que o ato administrativo possua a motivação que leva ao CBMPA a vincular-se a referida entidade privada sem fins lucrativos. A propósito, a Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

(...)

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;

VIII - importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito.

(Grifo nosso)

Diante da similaridade do caso em análise, cita-se as decisões do Tribunal de Constas da União a respeito da matéria, que entende a necessidade da demonstração da dotação orçamentária específica para a prática da transferência do recurso público. Vejamos:

1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás-Cefet/GO que:

(...)

1.6.5. faça constar, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, ação específica que vincule os recursos destinados ao pagamento de anuidades aos órgãos colegiados (CONCEFET) ao produto esperado, em dotação orçamentária específica, de modo a cumprir os termos do Acórdão TCU 095/2004 (já determinado nas contas 2005, por meio do Acórdão 2306/2007-TCU-Primeira Câmara);

(ACÓRDÃO Nº 4240/2008 - 1º CÂMARA, ATA Nº 37/2008)

9.6. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

(...)

9.6.22. não efetue pagamento de contribuição ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, sem que haja a prévia previsão orçamentária específica para despesa, de acordo com item 8.5.1 do Acórdão 163/2001 - TCU - 1ª Câmara;

(ACÓRDÃO Nº 2038/2008 - TCU - PLENÁRIO, ATA Nº 37/2008)



É forçoso constatar, que os setores competentes deverão identificar se os recursos públicos para ação de pagamento de anuidade, possuem vinculação específica na Lei Orçamentaria Anual/2022 (salvo disposição expressa na LDO/2022) e em caso positivo deverá ocorrer sua instrução para devida despesa, tal como ocorre em diversas situações, condicionando à demonstração do interesse público, observados os aspectos legais e estatutários da entidade favorecida e devendo ficar sujeito aos setores de fiscalização de controle interno e externo da Administração.

São essas as considerações pertinentes ao caso as quais submetemos à elevada apreciação de V.Ex.^a, salvo melhor juízo.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados, e observadas as recomendações acima elencadas, esta comissão de justiça manifesta-se de maneira favorável à informação de validação da mensalidade/anuidade da LIGABOM, desde que haja demonstração da dotação orçamentária específica para a prática da transferência do recurso público, conforme manifestação alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de janeiro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari – Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II – À Gabinete do Comando para conhecimento e providências;

III – À AJG para publicação BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº: 2021/1421464 - PAE

Fonte: Nota nº42450. Comissão de Justiça do CBMPA.

2º Grupamento Bombeiro Militar

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO - PORTARIA Nº 02, 03 DE FEVEREIRO DE 2022 - 2º GBM/CASTANHAL

O Comandante do 2º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo dispositivo da Lei nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, nos termos do Art. 25.

Considerando as orientações da Comissão de Promoção de Praças Publicado no Boletim Geral Nº 237 de 23 de dezembro de 2021;

Considerando as conformidades do Manual de Treinamento Físico Militar, aprovado pelo Comandante Geral do CBMPA através da Portaria nº 645, de 26 de novembro de 2007, publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 026, de 11 de fevereiro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados, a fim de comporem a comissão que tem por objetivo ministrar o Teste de Aptidão Física aos Praças deste 2º GBM, os quais estão com interstício completo para as promoções previstas para o dia 21 de abril de 2022. APTOS EM RESULTADOS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE DAS PRAÇAS PARA PROMOÇÕES DO DIA 21 DE ABRIL DE 2022.

Presidente: CAP QOABM Antonio José FERREIRA Leite.

Membro: 1º SGT QBM Joseilson CRUZ do Rosário.

Secretario: SD QBM Matheus AUGUSTO dos Reis.

Art. 2º - O Presidente da Presente Comissão deverá definir e divulgar Data, Horário e Local de aplicação do referido TAF.

Art. 3º - Ficam convocados as Praças deste 2º Grupamento Bombeiro Militar que estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 21 de Abril de 2022 a participar do referido Teste de Aptidão Física.

Art. 4º - Ficam convocados os Militares desta Unidade que necessitam fazer a reposição do TAF, devido à incapacidade física temporária em BG específico.

Art. 5º - A compilação da Ata deverá ser encaminhada ao Presidente da CPP, até 48h após o término do TAF.

Art. 6º - O Presidente da Comissão do TAF deverá solicitar a Diretoria de Saúde do CBMPA a cópia da ata de Inspeção de Saúde.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MICAIAIS Rodrigues de Sousa – CAP QOBM

Respondendo pelo Comando do 2º GBM

Fonte: Nota nº 42.477 - 2º Grupamento Bombeiro Militar/Castanhal-PA.

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº010/2022-COP, “**OPERAÇÃO AMAZÔNIA VIVA - CBMPA - 20ª FASE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO, E COMBATE AO DESMATAMENTO NO ESTADO DO PARÁ**”. PROTOCOLO: 2021/101854 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº011/2022-COP, “**SERVIÇO DE GUARDA-VIDAS NAS PRAIAS DE MOSQUEIRO E COTIJUBA - FEVEREIRO/2022**”. COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº002/2022-2ºGBM, “**CORTE DE VEGETAL**”. PROTOCOLO: 2022/111377 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº007/2022-2ºGBM, “**CORTE E PODA DE ÁRVORE**”. PROTOCOLO: 2022/101706 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº002/2022-28ºGBM, “**SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA NA ORLA BEIRA RIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - FEVEREIRO DE 2022**”. PROTOCOLO: 2022/120484 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº009/2022-18ºGBM, “**APOIO INSTITUCIONAL DO 18ºGBM - SALVATERRA/PA, NA INAUGURAÇÃO DO MUSEU DO MARAJÓ EM CACHOEIRA DO ARARI/PA**”. PROTOCOLO: 2022/109536 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº006/2022-17ºGBM, “**SERVIÇO DE PREVENÇÃO POR GUARDA-VIDAS NO BALNEÁRIO DA VILA DE SANTA ROSA - VIGIA/PA - FEVEREIRO/2022**”. PROTOCOLO: 2022/118222 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº019/2022-5ºGBM, “**PROGRAMA RECOMEÇAR - FEVEREIRO DE 2022**”. PROTOCOLO: 2022/120225 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº011/2022-4ºGBM, “**ESCALA EXTRAORDINÁRIA APOIO A POLÍCIA FEDERAL**”. PROTOCOLO: 2022/118409 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº004/2022-15ºGBM, “**BUSCAR MATERIAL NO COP/SARE E ALMOXARIFADO GERAL DO CBMPA, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022**”. PROTOCOLO: 2022/115645 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº010/2022-4ºGBM, “**SERVIÇO DE PROTEÇÃO BALNEÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 2022**”. PROTOCOLO: 2022/118245 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº003/2022-15ºGBM, “**PREVENÇÃO BALNEÁRIA NA PRAIA DE BEJA, GUAJARÁ DE VEJA E BALNEÁRIO DO CASTELO, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022**”. PROTOCOLO: 2022/116181 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº020/2022-5ºGBM, “**DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE KITS HUMANITÁRIOS**”. PROTOCOLO: 2022/125807 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº007/2022-SEÇÃO DE LOGÍSTICA DO COP, “**DESLOCAMENTO DE TÉCNICOS DA CEDEC AO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**”. PROTOCOLO: 2022/77258 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº006/2022-2ºGBM, “**CORTE E PODA DE ÁRVORE**”. PROTOCOLO: 2022/101644 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº002/2022-14ºGBM, “**OPERAÇÃO REFORÇO DE BUSCAS, RESGATES, INCÊNDIOS E SALVAMENTOS (ORBRIS) DO 14ºGBM FEVEREIRO DE 2022**”. PROTOCOLO: 2022/127564 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº005/2022-1ºGBM, “**SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL**”. PROTOCOLO: 2022/14097 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº183/2022-2ºGBM, “**REFORÇO DA ESCALA DE CONDUTOR**”. PROTOCOLO: 2022/107415 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº004/2022-22ºGBM, “**PREVENÇÃO POR GUARDA-VIDAS PRAIA DA ALDEIA - MÊS DE FEVEREIRO**”. PROTOCOLO: 2022/1311667 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 42.404 - Comando Operacional do CBMPA

4º Grupamento Bombeiro Militar

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Polícia Federal

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM-DP/DPF/SNM/PA

OFÍCIO Nº 22/2022/DPF/SNM/PA

SANTARÉM-PA.01-02-2022.

Ao(À) Senhor(a)

Comandante dos Bombeiros-PA em Santarém-PA.

Assunto: Agradecimento a apoio prestado OPERAÇÃO NAVIO TK BIRDIE

Senhor Comandante,

Venho por meio deste prestar agradecimento ao apoio desta honrosa Corporação na operação para vistoria de navio de bandeira internacional fundeado nesta cidade. Desde o acionamento até o termino do serviço a equipe dos bombeiros (CARDOSO, MAGALHÃES, RICK e COHEN) destacados



para a missão se mostrou motivada e cumpriu com louvor o labor, dito isso fica nossos sinceros agradecimentos.

Nome	Matrícula
SUB TEN QBM IDEVAN DIAS CARDOSO	5609968/1
2 SGT QBM-COND ELIDIO EDEN DA MOTA COHEN	5826900/1
3 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1
SD QBM RICK PEREIRA DOS REIS	5932561/1

Atenciosamente,

JAIRO GUEDES DE SOUZA
DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Fonte: Nota 42.433 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém/PA

INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO

Conforme Declaração JRS Unidade Sanitária de Área VI – CPR-I-Santarém-PA, concedido pelo Maj QOSPM **Fábio** Henrique Wenchenck **Botelho**, Médico Perito Isolado CPR-I.

À contar de 21/01/2022.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias:	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:	Situação:
2 SGT QBM FRANCISCO JOSÉ MOTA BATISTA	5421098/1	4º GBM	03/05/2021	20/01/2022	263	APTO SEM RESTRIÇÕES	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	APTO ÀS ATIVIDADES MILITARES	Pronto

Fonte: Nota 42.434 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém/PA

9º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO

Ficam Classificados os militares abaixo relacionados na função de auxiliar na seção de Defesa Civil:

Nome	Matrícula	Sector Atual:	Sector Interno:	Função Nova:
3 SGT QBM CLEILSON ANDRADE LIMA	57173999/1	9º GBM	Seção de Defesa Civil	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Fonte: Nota nº 42.314 - 9º GBM/ Altamira

3ª Seção Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

Portaria nº 001/2022 – Gab. Cmdº. 3ª SBM/Infraero - Altamira/PA, 03 de fevereiro de 2022.

O Comandante do 3ª Seção Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados, a fim de comporem a Comissão que tem por objetivo ministrar o Teste de Aptidão Física aos Militares desta 3ª SBM-I, os quais estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 21 de Abril de 2022, conforme relação publicada na página eletrônica do CBMPA.

Presidente: LUCAS RODRIGUES DA SILVA – 2º TEN QOBM, MF: 5932582-1;

1º Membro: ADIVAR ELISARIO DOS SANTOS FILHO – 3º SGT BM, MF: 57173936-1;

Secretário: JONAS GOMES SANTOS – 3º SGT BM, MF: 57173983-1;

Art. 2º - O Presidente da Presente Comissão deverá definir e divulgar Data, Horário e Local de aplicação do referido TAF.

Art. 3º - Ficam convocados os Militares desta Unidade que estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 21 de Abril de 2022.

Art. 4º - Ficam convocados os Militares desta Unidade que necessitam fazer a reposição do TAF, devido à incapacidade física temporária em BG específico.

Art. 5º - A Ata do referido teste deverá ser encaminhada ao Presidente da CPP, até 48h após o término do TAF.

Art. 6º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS RODRIGUES DA SILVA – 2º TEN QOBM

Comandante da 3ª SBM/I

Fonte: Nota nº 42.456 - 3ª Seção Bombeiro Militar/Infraero - Altamira/PA

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Pessoal

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
SD QBM THAIS DE ALCANTARA MACEDO FIGUEIREDO	5932556/1	9º GBM	BOM	ÓTIMO

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 18.104 e Nota nº 42.449 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

8º Grupamento Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PADS

SOLUÇÃO DE PADS

Analisando os autos do PADS procedido por determinação do subcomandante do 8º GBM - Tucuruí por meio da portaria nº 009/2021- PADS – 8º GBM, de 26 de novembro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 219 de 26 de novembro de 2021, cujo Presidente nomeado **2º TEN QOBM MATEUS** HENRIQUE BITENCOURT MACEDO MF: 5932603, que versa sobre a conduta do **SUB TEN BM JOSÉ MEDEIROS DE SOUSA** MF: 5620597/1, o qual, em tese, teria infringido a lei estadual nº 9.161/2021, nos seguintes tópicos: Art. 14; Art. 15; Art. 17 §3º e §4º; Art. 18 incisos V, VII, XI, XV, XXX, XXXV, XXXVI.

RESOLVO:

1- **Concordar** com a conclusão que chegou o presidente do PADS, de que o **SUB TEN BM JOSÉ MEDEIROS DE SOUSA** MF: 5620597/1, não cometeu crime de natureza militar, porém cometeu transgressão disciplinar. E para preservar a hierarquia e disciplina resolvo punir o militar com **05 (CINCO) DIAS DE SUSPENSÃO**.

2- **Dosimetria:** Baseando-se na lei 9.161 de 13 de janeiro de 2021, o **SUB TEN BM JOSÉ MEDEIROS DE SOUSA** MF: 5620597/1 violou os Art. 14; Art. 15; Art. 17 §3º e §4º; Art. 18 incisos V, VII, XI, XV, XXX, XXXV, XXXVI.

2.1- **Antecedentes do acusado:** Conforme consta na sua ficha disciplinar o acusado possui punições ao longo de sua carreira militar.

2.2- **Da natureza dos fatos:** De acordo com os fatos, na sua inquirição, o acusado confirma que recebeu os memorandos do 8º GBM e que não cumpriu as determinações exaradas nestes.

2.3- **Da defesa do acusado:** Na sua defesa o militar declarou que residia no imóvel a muitos anos, que não teria condições financeiras para custear a mudança e o aluguel de uma casa, além de possuir uma filha com déficit cognitivo.

2.4 - **Circunstâncias atenuantes ao militar:** Conforme consta em sua ficha disciplinar o militar se encontra no comportamento BOM o que se faz relevante para essa Dosimetria conforme Art. 35, Inciso I da Lei 9.161 de 13 de janeiro de 2021.

2.5 - **Circunstâncias agravantes ao militar:** Verifica-se que o militar não possui agravantes no artigo 36 da lei 9.161/2021.

3 - Portanto, referenciando-se à análise deste subcomandante, concomitantemente, com a conclusão a que chegou o presidente deste processo, baseando-se na Lei 9.161 de 13 de janeiro de 2021, para preservar a hierarquia e disciplina resolvo: Punir o **SUB TEN BM JOSÉ MEDEIROS DE SOUSA MF: 5620597/1** com **05 (CINCO) DIAS DE SUSPENSÃO**, conforme o Art. 31 da referida Lei, transgressão GRAVE. Permanece no comportamento Bom.

4 - Ao B1 do 8º GBM para cientificar o militar da referida solução em 48h, após publicação em Boletim Geral.

5 - A B1 do 8º GBM para publicação em Boletim Geral da referida solução e encaminhar, com uma cópia dos autos, ao Sub comando Geral do CBMPA.

6 - À B2 do 8º GBM para arquivar uma via do processo.

7 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Tucuruí, PA, 31 de janeiro de 2022.

FERNANDO VARELA CAMARINHA - CAP QOBM

Subcomandante do 8º GBM

Fonte: Nota nº 42.386 - 8º GBM/ Tucuruí

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

